



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000359/98-19  
Recurso nº. : 119.123  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : RENATO MAURO DE PAIVA OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.393

IRPF - DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS - Comprovado erro de cálculo quando da elaboração do auto de infração, corrige-se o engano e admite-se o valor correto a esse título.

DOAÇÕES - Comprovado através de pesquisa junto à entidade beneficiada LBV, que o valor efetivamente doado é menor que o pleiteado pelo contribuinte, mantém-se a glosa do valor que extrapola ao comprovado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO MAURO DE PAIVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000359/98-19

Acórdão nº : 102-44.393

Recurso nº : 119.123

Recorrente : RENATO MAURO DE PAIVA OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

RENATO MAURO DE PAIVA OLIVEIRA, CPF 333.034.604-04, residente à Rua Teófilo Otoni nº 166 - centro - Barbacena MG, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora MG, que manteve o lançamento constante do auto de infração de folhas 01/03, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata a presente lide de lançamento suplementar realizado originado pela redução da dedução a título de despesa médica de 13.043,44 para 12.693,60 UFIR e contribuições e doações de 3.500,00 para 60,01 UFIR, fatos esses descritos no auto de infração que contém também o enquadramento legal e os demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de fl. 25 instruída com os elementos de folhas 26/30, alegando em síntese o seguinte:

- efetuou as deduções em sua declaração em conformidade com a legislação contida no RIR/94;
- anexa documentos nos quais se baseou, documentos esses idôneos e de acordo com a legislação o que prova a honestidade do cidadão.

O julgador monocrático manteve o lançamento argumentando que os documentos apresentados não são idôneos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000359/98-19

Acórdão nº : 102-44.393

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso de folhas 39/40, onde argumenta, em epítome o seguinte:

- junta os documentos originais e relaciona os beneficiários das despesas médicas;
- que o valor doado à LBV é de 4.673,99 UFIR conforme correção feita no verso do recibo e não o admitido pela fiscal.

Discutido em sessão realizada no dia 20 de outubro de 1999, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência para que fosse esclarecido o real valor doado à LBV, bem como para conferência da transformação de cruzeiros para UFIR do valor constante do recibo de folha 49.

A fiscalização depois de diligência à LBV, confirmou que o valor efetivamente doado foi de CR\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS REAIS) e que houve erro na transformação de cruzeiros para UFIR em relação ao recibo de folha 49.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000359/98-19

Acórdão nº : 102-44.393

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte pleiteia deduções de despesas médicas e doações superiores às admitidas pela fiscalização na elaboração do auto de infração.

Analisando o quadro de folha 04 verifico que a AFRF autuante cometeu dois enganos na sua elaboração.

O primeiro foi quanto à transformação do valor do recibo de folha 49, datado de 10.07.93, de cruzeiros para UFIR, a fiscalização dividiu o valor de 20.483.338 pela UFIR no valor de 35.749,68 quando o correto seria dividir por 32.749,68, perfazendo um total em UFIR de 625,45 e não de 572,97, implicando em uma diferença a desfavor do contribuinte equivalente a 52,48 UFIR.

O segundo foi erro de soma, as parcelas referente às despesas médicas perfazem um total de 12.991,02 e não 12.693,60.

A soma correta 12.991,02 adicionados os 52,48 relativos ao erro de transformação de Cr\$ para UFIR supra descrito perfazem um total de 13.043,50 UFIR que o pleiteado pelo contribuinte à fl. 39.

Quanto à doação realizada à LBV da Rua Souza Bastos 186 Floresta BH, o gerente contábil da instituição em documento de folha 74 atesta que o valor



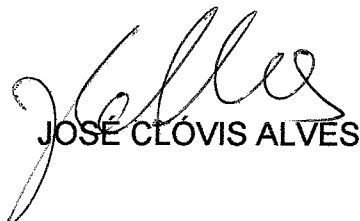
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000359/98-19  
Acórdão nº : 102-44.393

correto foi de CR\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS REAIS), estando correto portanto o cálculo da fiscalização que dividiu o valor do recibo 891442, fl. 21 por 1.000 conforme consta do mapa de folha 04.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto para dar-lhe provimento parcial para reconhecer como valor das despesas médicas no exercício de 1994 ano calendário de 1993, 13.043,50 UFIR conforme pleiteado pelo recorrente na petição de folha 39. Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.

  
JOSE CLÓVIS ALVES